Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 265/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15808/2014
PROTOCOLO	: 1535704
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: RENATO DE SOUZA ROSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA/PINTURA, TORNO/SOLDA, ELETROELETRÔNICO E MECÂNICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VICIO DECORRENTE DA LICITAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – IRREGULARIDADE – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial é irregular em razão da ausência da certidão que comprovasse a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como pelo não atendimento ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sendo aplicada a extinção da punibilidade tendo em vista o falecimento do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, sendo aplicada a extinção da punibilidade tendo em vista o falecimento do responsável.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de funilaria/pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Bela Vista/ MS, sob a responsabilidade do Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) entendeu pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, conforme Análise ANA-4ICE-4824/2015.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-13320/2016, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 44/2014 foi realizado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS para a contratação de empresa para a prestação de serviços de funilaria/pintura, torno/solda, eletroeletrônico e mecânica para a manutenção da frota.

Sagraram-se vencedoras as empresas:

- Antônio Edson H. Makiyama Eirele-ME, no valor de R$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais);
- Evilasio Lima Nepomuceno–ME, no valor de R$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais);
- Marco Antônio da Silva–ME, no valor de R$ 94.981,00 (noventa e quatro mil, novecentos e oitenta e um reais); e
- Sabino Vaez–ME, no valor de R$ 91.911,60 (noventa e um mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos).

A irregularidade detectada pela equipe técnica da 4ª ICE refere-se à ausência da certidão que comprovasse a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) da empresa Marco Antônio da Silva-ME.

A exigência da referida certidão consta do inciso XIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002, assim disposto:

> *"XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"*

A redação do inciso XV do artigo acima apresentado dispõe que o licitante só pode ser declarado vencedor do certame quando atendidas as exigência do edital:

> *"XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor."*

Tal exigência também constou do edital do Pregão Presencial n. 44/20014, itens 7.1 e 7.2.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 10.520/2002 e no edital de licitação Pregão Presencial n. 44/2014 não permite declarar vencedora a empresa Marco Antônio da Silva-ME. em razão de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na realização do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 44/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **extinção da punibilidade**, tendo em vista o falecimento do responsável, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sendo aplicada a extinção da punibilidade tendo em vista o falecimento do responsável.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-EJO
SETAC-MSS/ARP